

**ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACTESP**

PARECER 010/95

CONSULTA: Conselheiro Tutelar que pretende concorrer nas próximas eleições para cargo do Executivo Municipal e Legislativo Municipal, deve se desincompatibilizar do cargo de Conselheiro Tutelar ou não? Qual o prazo?

O assunto da consulta é totalmente novo, desconhecemos qualquer parecer e ou manifestação que dos TRE e do TSE, bem como, dos doutrinadores.

No entanto, diante de toda a luta que os Conselheiros Tutelares do país vem fazendo para que tenha seus direitos reconhecidos nos mesmo patamar dos servidores públicos municipais, sem o vínculo empregatício, fundamentamos o presente:

Estabelece o ECA em seus artigos:

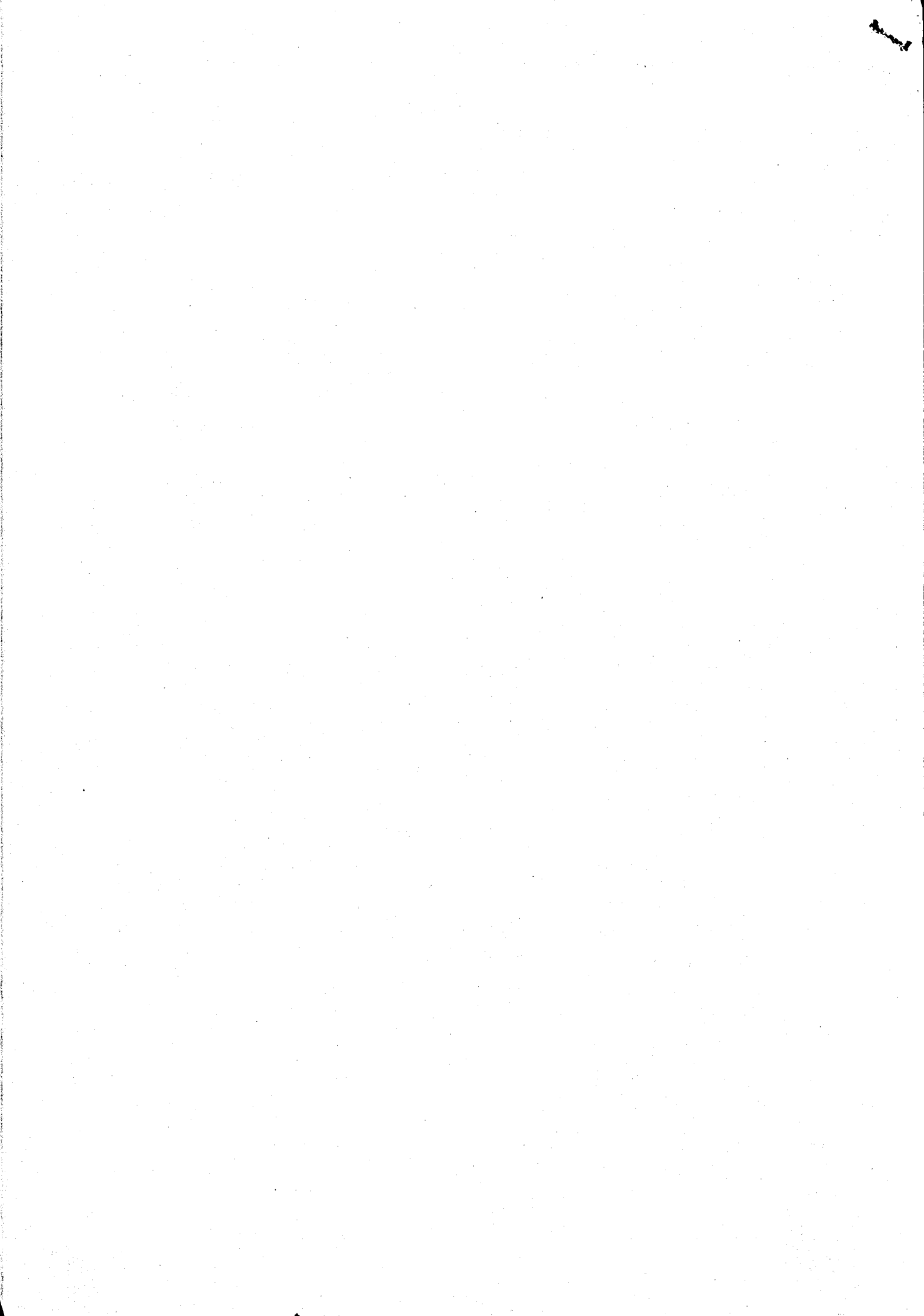
"Art. 131- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, ..."

"Art.136- O exercício efetivo da função de conselheiros constituirá serviço público relevante..."

Os Conselhos Tutelar e Municipal devem e são órgãos públicos vinculados administrativamente à prefeitura municipal, posto que não são vontades particulares, mas existem na organização pública fundamentada na Constituição Federal e na Lei 8.069/90.

O Conselho Tutelar sendo uma entidade governamental do município, que tem características especiais, em funções públicas de defesa da cidadania na busca do bem comum.

Assim, no Direito Administrativo o conselheiro é um AGENTE PÚBLICO. E o mesmo deve agir na busca desse mencionado bem comum. Evidentemente, que o Agente Público, Conselheiro Tutelar, não age em nome próprio e nem tampouco age em interesse particular do cidadão.



O art. 6º. do ECA reconhece com clareza a ordem pública, ou seja, os critérios subjetivos se atrelam a objetividade pública. Desta forma, a agência tutelar, que é o CONSELHO, agem através de seus agentes tutelando a cidadania que há em cada indivíduo da sociedade.

Os Conselheiro são agentes administrativos, quer dizer que recebem uma incumbência pública, com atribuições definidas em lei art. 136 do ECA.

Ora, as funções do Conselho são próprias e autonomamente desempenhadas, embora para fins administrativos se trate de um órgão vinculada à Prefeitura Municipal.

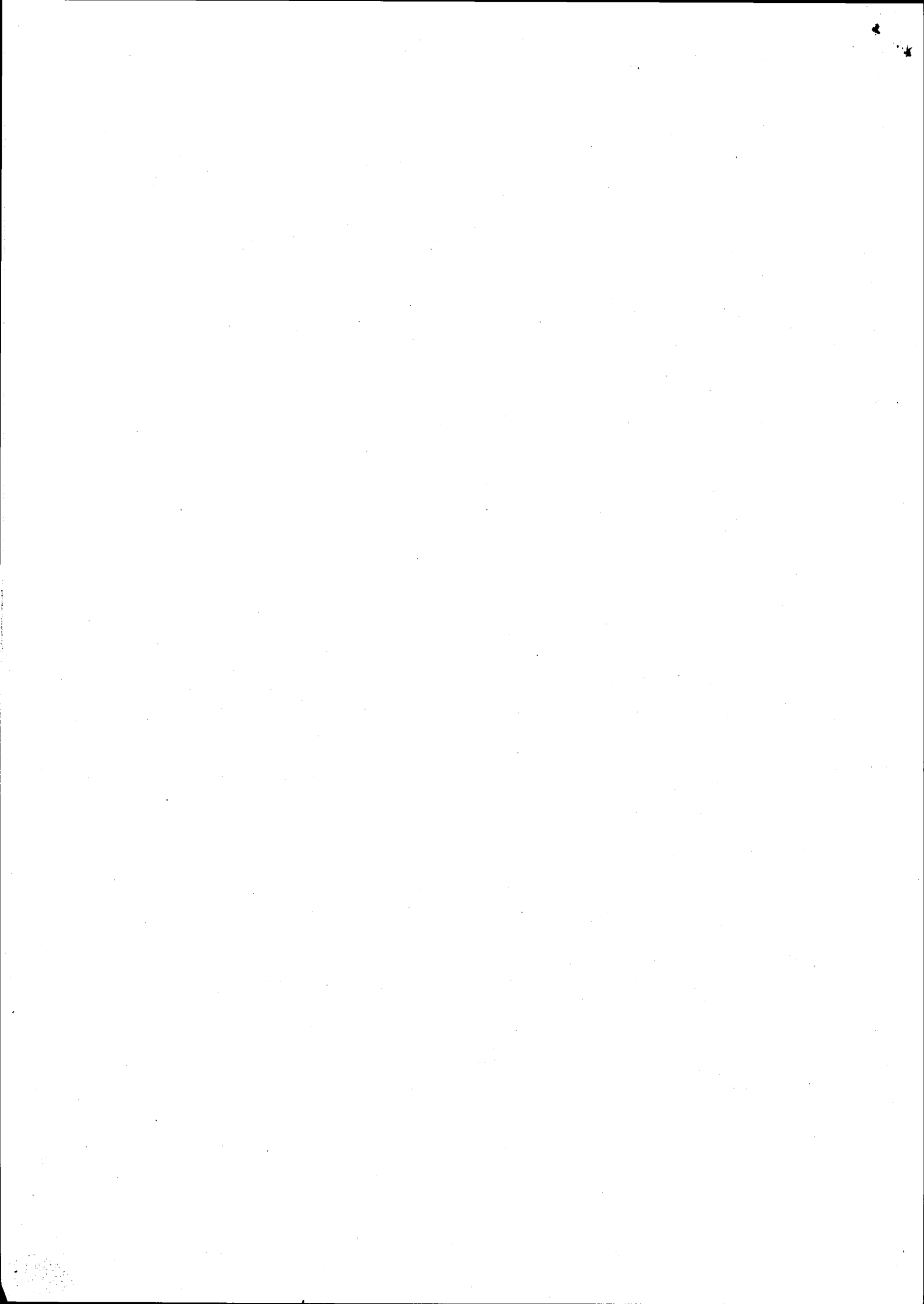
Como Agente Público, o Conselheiro Tutelar, tem todos os deveres inerentes ao servidor público em geral. Claro que sem subordinação a um administrador público, sem vínculo empregatício. Por desempenhar função ou cargo público aplica-se o Estatuto do Servidor, com as exceções das prerrogativas e das atribuições que lhe são próprias.

Agente administrativo de relevância pública, tem autoridade pública, portanto, exerce um poder de polícia administrativa, como bem define o Direito Administrativo. Recebe denúncias, interfere, então, na conduta das pessoas, requisitar serviços públicos para garantir direitos, etc. Esclarece Professor Edson Seda, que "Autoridade pública, principalmente se dotada do poder de polícia administrativa, que interfere na liberdade das pessoas, ajustando-as ao uso da lei quando há omissão e abuso, não pode exercer suas atribuições sem que formalmente seja investida numa função ou cargo expressamente criados em lei, seja nomeado, empossado, entre em exercício e funcione cumprindo direitos e os deveres dos agentes do serviço público." (in "Criança e o Direito Alterativo")

Evidencie-se que encontramos a Resolução TSE nº.14.265, a Consulta 14.265- Classe 10ª.-Brasília -DF, tendo como relator, Ministro Walter Medeiros, que trata de CMDCA, (que tem características diferentes dos Conselheiros Tutelares), reza: "Consulta. INELEGIBILIDADE. Prazo de desincompatibilização. Presidente do CMDCA(lei 8.069/90, art.88,II). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE".

Tribunal Superior Eleitoral entende para aquele caso que não tendo previsão legal, que não há necessidade de desincompatibilizar-se. A referida consulta se deu para as eleições anteriores.

No caso da eleição que se aproxima, A Lei não regulamenta tal situação o que remete então a LC 64/90 e CF, art.14 e seus parágrafos e incisos, que não trazem resposta a questão do Conselheiro Tutelar.



Em literatura expedida recentemente pelo TRE/SP, consta no livreto página 30: "os servidores públicos podem se candidatar a cargo eletivo, desde que se desincompatibilizem 4 meses antes (para o cargo de prefeito) e 6 meses (para cargo de vereador).

Finalizando, as funções do Conselheiro Tutelar só pode ocorrer enquanto agente público, devida e legalmente vinculado ao organograma da Prefeitura Municipal, servidor municipal é, com função ou cargo de caráter permanente, mas sua ocupação se dá por tempo determinado. Assim, repita-se, com as ressalvas que acima ficaram expostas e que a Lei bem define. ACTESP, entendeu que, **COM A INSCRIÇÃO A CANDIDATO DO CONSELHEIRO O MESMO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR DO CARGO, SEM REMUNERAÇÃO.**

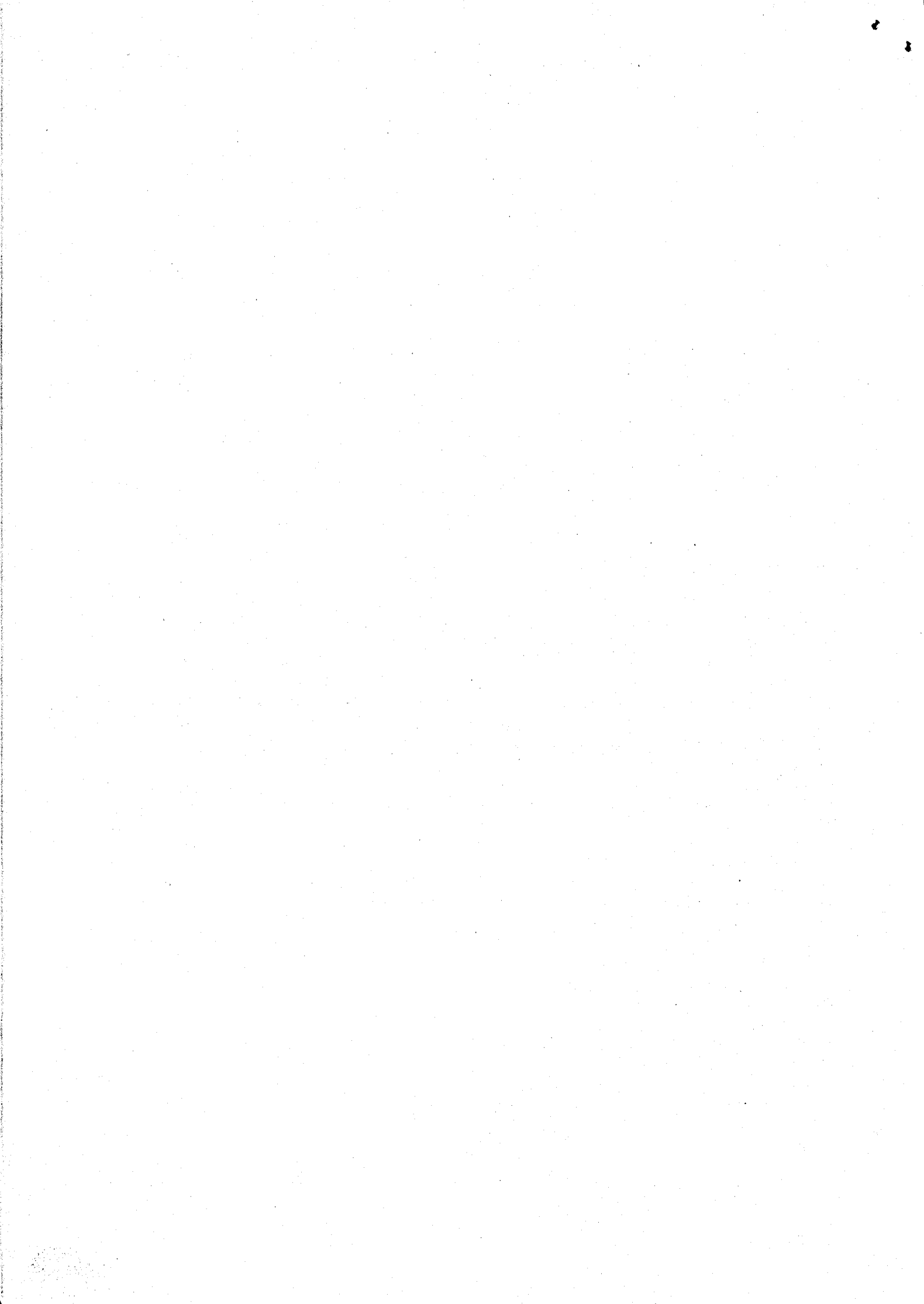
REPITA-SE NÃO HÁ PREVISÃO

LEGAL.

Cabe-nos alertar aos conselheiros, o aspecto ético que envolve o exercício do cargo ou função de conselheiro tutelar na agência tutelar, com sua candidatura à vereança ou ao executivo municipal, que pode ser levantado uma série de pontos maléficos a lisura em que se dá pleito que o conselheiro estará fazendo junto à população, que pode ir desde estar utilizando "a máquina do poder público-Conselho Tutelar- até transformar o local em gabinete do candidato. Reflitam!

Sertãozinho, 25 de março de 1.996.

Marcos Antônio da Rocha
Coordenador Geral



**ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ACTESP**

PARECER 010/95

CONSULTA: Conselheiro Tutelar que pretende concorrer nas próximas eleições para cargo do Executivo Municipal e Legislativo Municipal, deve se desincompatibilizar do cargo de Conselheiro Tutelar ou não? Qual o prazo?

O assunto da consulta é totalmente novo, desconhecemos qualquer parecer e ou manifestação que dos TRE e do TSE, bem como, dos doutrinadores.

No entanto, diante de toda a luta que os Conselheiros Tutelares do país vem fazendo para que tenha seus direitos reconhecidos nos mesmo patamar dos servidores públicos municipais, sem o vínculo empregatício, fundamentamos o presente:

Estabelece o ECA em seus artigos:

"Art. 131- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, ..."

"Art.136- O exercício efetivo da função de conselheiros constituirá serviço público relevante..."

Os Conselhos Tutelar e Municipal devem e são órgãos públicos vinculados administrativamente à prefeitura municipal, posto que não são vontades particulares, mas existem na organização pública fundamentada na Constituição Federal e na Lei 8.069/90.

O Conselho Tutelar sendo uma entidade governamental do município, que tem características especiais, em funções públicas de defesa da cidadania na busca do bem comum.

Assim, no Direito Administrativo o conselheiro é um AGENTE PÚBLICO. E o mesmo deve agir na busca desse mencionado bem comum. Evidentemente, que o Agente Público, Conselheiro Tutelar, não age em nome próprio e nem tampouco age em interesse particular do cidadão.



O art. 6º. do ECA reconhece com clareza a ordem pública, ou seja, os critérios subjetivos se atrelam a objetividade pública. Desta forma, a agência tutelar, que é o CONSELHO, age através de seus agentes tutelando a cidadania que há em cada indivíduo da sociedade.

Os Conselheiros são agentes administrativos, quer dizer que recebem uma incumbência pública, com atribuições definidas em lei art. 136 do ECA.

Ora, as funções do Conselho são próprias e autonomamente desempenhadas, embora para fins administrativos se trate de um órgão vinculada à Prefeitura Municipal.

Como Agente Público, o Conselheiro Tutelar, tem todos os deveres inerentes ao servidor público em geral. Claro que sem subordinação a um administrador público, sem vínculo empregatício. Por desempenhar função ou cargo público aplica-se o Estatuto do Servidor, com as exceções das prerrogativas e das atribuições que lhe são próprias.

Agente administrativo de relevância pública, tem autoridade pública, portanto, exerce um poder de polícia administrativa, como bem define o Direito Administrativo. Recebe denúncias, interfere, então, na conduta das pessoas, requisitar serviços públicos para garantir direitos, etc. Esclarece Professor Edson Seda, que "Autoridade pública, principalmente se dotada do poder de polícia administrativa, que interfere na liberdade das pessoas, ajustando-as ao uso da lei quando há omissão e abuso, não pode exercer suas atribuições sem que formalmente seja investida numa função ou cargo expressamente criados em lei, seja nomeado, empossado, entre em exercício e funcione cumprindo direitos e os deveres dos agentes do serviço público." (in "Criança e o Direito Alterativo")

Evidenciamos que encontramos a Resolução TSE nº.14.265, a Consulta 14.265- Classe 10ª.-Brasília -DF, tendo como relator, Ministro Walter Medeiros, que trata de CMDCA, (que tem características diferentes dos Conselheiros Tutelares), reza: "Consulta. INELEGIBILIDADE. Prazo de desincompatibilização. Presidente do CMDCA (lei 8.069/90, art.88,II). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE".

Tribunal Superior Eleitoral entende para aquele caso que não tendo previsão legal, que não há necessidade de desincompatibilizar-se. A referida consulta se deu para as eleições anteriores.

No caso da eleição que se aproxima, A Lei não regulamenta tal situação o que remete então a LC 64/90 e CF, art.14 e seus parágrafos e incisos, que não trazem resposta a questão do Conselheiro Tutelar.



Em literatura expedida recentemente pelo TRE/SP, consta no livreto página 30: "os servidores públicos podem se candidatar a cargo eletivo, desde que se desincompatibilizem 4 meses antes (para o cargo de prefeito) e 6 meses (para cargo de vereador).

Finalizando, as funções do Conselheiro Tutelar só pode ocorrer enquanto agente público, devida e legalmente vinculado ao organograma da Prefeitura Municipal, servidor municipal é, com função ou cargo de caráter permanente, mas sua ocupação se dá por tempo determinado. Assim, repita-se, com as ressalvas que acima ficaram expostas e que a Lei bem define. ACTESP, entendeu que, **COM A INSCRIÇÃO A CANDIDATO DO CONSELHEIRO O MESMO DEVE SE DESINCOMPATIBILIZAR DO CARGO, SEM REMUNERAÇÃO.**

LEGAL.

REPITA-SE NÃO HÁ PREVISÃO

Cabe-nos alertar aos conselheiros, o aspecto ético que envolve o exercício do cargo ou função de conselheiro tutelar na agência tutelar, com sua candidatura à vereança ou ao executivo municipal, que pode ser levantado uma série de pontos maléficos a lisura em que se dá pleito que o conselheiro estará fazendo junto à população, que pode ir desde estar utilizando "a máquina do poder público-Conselho Tutelar- até transformar o local em gabinete do candidato. Reflitam!

Sertãozinho, 25 de março de 1.996.

Marcos Antônio da Rocha
Coordenador Geral.

